

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320-000832/91-41  
SESSÃO DE : 24 de março de 1993  
ACÓRDÃO Nº : 301-27...<sup>344</sup>  
RECURSO Nº : 114.733  
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A CEPISA  
RECORRIDA : DRF - SÃO LUÍS - MA

**PEREMPÇÃO-**

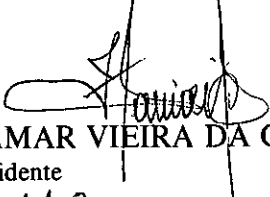
“Recurso interposto fora do prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, que é de trinta (30) dias seguidos à ciência da decisão de primeira Instância caracteriza perempção”.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não se conhecer do recurso em face da perempção, vencidos os conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto relator e Miguel Calmon Villas Boas. Designado para redigir o acórdão o conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1993

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora “Ad Hoc”

Procurador da Fazenda Nacional

**VISTA EM**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto (suplente) Ronaldo Lindimar José Marton e Sandra Míriam de Azevedo Mello. Ausentes os Conselheiros Luiz Antonio Jacques, João Baptista Moreira e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 114.733  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.344  
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A CEPISA  
RECORRIDA : DRF - SÃO LUIS - MA  
RELATORA "AD HOC": LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem, ordenada pela Res. 301-0.820 para que a mesma informasse se o dia 04/03/92, uma quarta-feira de cinzas, data do vencimento do prazo recursal, tinha sido de funcionamento normal do órgão público.

Às fls. 79 a repartição informa que no dia em questão, a repartição funcionou somente a partir das 12 horas.

Para relembrar à Câmara a matéria em discussão, leio o relatório que informou a citada Resolução.

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.733  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.344

### VOTO VENCEDOR

O recorrente foi intimado em 03/02/92, protocolizando o recurso em 05/03/92, conforme AR de fls.

Oficiada a repartição, oficiou constatado que a mesma funcionou, normalmente, a partir das 12 horas até às 18 horas, no dia 04/03/92, quarta-feira de cinzas.

A recorrente teve a oportunidade de apresentar o recurso tempestivamente, não o fazendo.

Olvidou, a empresa, o artigo 33 do Decreto 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93. Deixo de conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA "AD HOC"

RECURSO Nº : 114.733  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.344

### VOTO VENCIDO

Quanto à questão levantada sobre a perempção do recurso, entendo que tal não se verifica.

Como vimos do relatório, a repartição de origem informou que no dia final do prazo recursal 04/03/92, ela só funcionou a partir de 12 horas até as 18 horas, por ser quarta-feira de cinzas.

O Processo Administrativo Fiscal, regulamentado pelo Decreto 70.235/72 dispõe no parágrafo único do art. 5º que “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Ora, como se verificou da informação da repartição de origem, no dia do vencimento do prazo recursal, a mesma só funcionou, em meio expediente, das 12 horas às 18 horas.

Não foi, portanto, um dia de expediente normal, como exige o “§ único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72 para vencimento dos prazos.

Em sendo assim, tendo o recurso sido protocolado no dia seguinte, 05/03/92, o mesmo o foi dentro do prazo, pelo que não está perempto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Conselheiro